

ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS  
LEI Nº 093 /97.

**EMENTA:** Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Tarrafas, Estado do Ceará, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei as diretrizes gerais orçamentárias do Município de Tarrafas-Ce., para o exercício financeiro de 1988.

Art. 2º. - O Orçamento Geral do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades da administração direta e indireta.

Art. 3º. - A Lei de Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o Programa de Trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade, constando de:

Projeto de Lei;

Quadro demonstrativo da Receita;

Quadro discriminado das dotações por órgãos de Governo e da Administração;

Quadro discriminado por programa de trabalho de cada unidade.

Art. 4º. - O Município poderá conceder ajuda financeira a entidades, associações, clubes de esportes e sociais, desde que os mesmos não tenham fins lucrativos e que apresentem estatutos

devidamente registrados em Cartório de Registro de Documentos ou publicados em Diário Oficial.

Art. 5º. - São vedados: a realização ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Art. 6º. - O Chefe do Poder Executivo, poderá conceder ajuda a título de subvenção social, a entidades que prestem relevantes serviços à coletividade e que não contenham fins lucrativos em seus objetivos.

Art. 7º. - Na forma do Art. 38 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, o Município não poderá exceder a 60 % (sessenta por cento) dos gastos com PESSOAL, das respectivas receitas correntes.

Art. 8º. - O Município é obrigado, anualmente, a aplicar nunca menos de 25 % (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, consoante determinação da Constituição Federal, no seu Art. 212.

Art. 9º. - O Poder Executivo poderá assinar convênios com outras esferas do governo, inclusive, entidades e organismos, para atendimento de serviços básicos e conjugação de esforços, visando uma melhor prestação de serviços à comunidade.

Art. 10. - Fica determinado que as entidades, órgãos ou qualquer segmento que receba recursos municipais, deverão apresentar prestação de contas dos valores recebidos no exercício, até o dia 31 de Janeiro do exercício subsequente, contendo dentre outros, os seguintes elementos:

Relatório consubstanciado dos gastos realizados;  
Balancete Financeiro;

Parágrafo Único - As entidades que não apresentarem suas prestações de contas no prazo do Artigo acima, ficam automaticamente impedidas de receber novos recursos, até que cumpram com esta obrigação, ficando a critério do Chefe do Poder Executivo, a avaliação que achar conveniente com relação a novos repasses.

Art. 11. - O Orçamento anual, obedecerá a estrutura organizacional devidamente aprovada pelo Legislativo e terá seus controles realizados com base na Lei 4320/64, com contabilidade pelo método das partidas Dobradas na forma do Art. 86 da referida Lei.

Art. 12. - As Operações de Crédito por antecipação de Receita realizadas no exercício, deverão ser integralmente quitadas até o dia 31 de Janeiro do exercício subsequente.

Art. 13. - Os créditos adicionais poderão ser abertos a qualquer época do exercício, sendo os especiais, através de autorização Legislativa e os suplementares por Decreto, até o limite da despesa fixada na Lei Orçamentária.

Art. 14. - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em Junho de 1997.

Art. 15. - Não poderão ser fixados despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos destinadas aos seus custeio.

Art. 16. - Na programação de investimentos da Administração Municipal, serão observadas as seguintes regras:

I - Os Projetos em fase de execução terão preferência sobre os novos Projetos;

II - Não poderão ser programados novos projetos que não constam nesta Lei.

Art. 17. - Os Orçamentos Fiscal e Seguridade Social deverão definir os objetivos e metas da administração Municipal para o exercício de 1998, obedecendo as prioridades definidas nesta Lei.

Art. 18. - As Receitas próprias do Município, somente poderão ser programadas para atender despesas de investimento e inversões financeiras depois de atender integralmente suas necessidades relativas a custeio e operacional, inclusive pagamento de pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida, se for o caso.

Art. 19. - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas e atender as ações nas áreas de saúde, saneamento, previdência e ação social.

Art. 20. - O Município poderá efetuar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro ou de um elemento de despesa para outro, dentro da execução orçamentária.

Art. 21. - A arrecadação de tributos municipais, fica subordinada aos ditames do Código Tributário Municipal e demais Leis Municipais, com embasamento na Legislação Federal vigente.

Art. 22. - Nenhum tributo poderá ser arrecadado sem que contenha disciplina expresso em Lei.

Art. 23. - A isenção, anistia, remissão, deverá ser procedida de autorização Legislativa.

Art. 24. - Nenhum imposto poderá ser criado, para vigorar no exercício da autorização Legislativa correspondente.

Art. 25. - A despesa deverá ser identificada através de programa, subprograma, projeto e atividades.

Parágrafo Único - O detalhamento da despesa deverá